



# Carlos Alberto Pereira de Souza Advogados Associados

Carlos Alberto Pereira de Souza - OAB-RS 11.067  
Mirian Jeanete S. de Souza - OAB-RS 39.823  
Tiago Brandão Pôrto - OAB-RS 79.669

Comissão Permanente de Licitação –Pregoeiro

Município de Taquari-RS.

Pregão Eletrônico n.º 018/2021

## COSTA PLANO DE ASSISTÊNCIA

**FAMILIAR E EMPRESARIAL LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 08.070.693/0001-09, com sede na rua Sete de Setembro, número 2356, Centro, Taquari-RS, neste ato representada por seu administrador, Frederico Bogorni da Costa Leite, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o número 020.993.170-11, residente e domiciliado no município de Taquari/RS, e por seus procuradores signatários, instrumento de procuração em anexo, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO** em face da decisão que inabilitou a licitante, ora recorrente, e, subsidiariamente, contra o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances aplicado, por estar em confronto com a previsão do ato convocatório, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1- A empresa licitante, ora recorrente, arrematou, com menor preço, os itens 1 e 2, do pregão eletrônico 018/2021. O primeiro item, ambulância tipo B, a licitante venceu com o preço unitário de R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos), por quilometro rodado. O item 2, ambulância tipo D, da mesma forma, sagrou-se

TIAGO  
BRANDAO  
PORTO:9741  
3712091

Assinado de forma digital por TIAGO  
BRANDAO PORTO:97413712091  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=Autoridade Certificadora Raiz  
Brasileira de Infra-estrutura de  
SOLUTI Multipla,  
ou=0315120000133,  
ou=Certificado PF A3, cn=TIAGO  
BRANDAO PORTO:97413712091  
Dados: 2021.09.30 14:41:35 -03'00'

Rua General Osório, 2109, Centro, Taquari, RS - Cep 95860-000 - Fone:(051) - 365.8000  
e-mail: carlosouza@taquari.com

FREDERICO  
BOGORN DA  
COSTA  
LEITE:020993170  
11

Assinado de forma  
digital por FREDERICO  
BOGORN DA COSTA  
LEITE:02099317011  
Dados: 2021.09.30  
12:36:55 -03'00'



vencedora, apresentando o menor preço, correspondente a R\$ 9,80 (nove reais e oitenta centavos), o quilometro rodado.

2- Entretanto, ao efetuar a apreciação da qualificação técnica, equivocadamente, o Sr. Leiloeiro inabilitou a Licitante, ora recorrente, porque a mesma apresentou comprovante de inscrição no Conselho Regional de Medicina fora do prazo de validade, o que, segundo a decisão, confrontaria com o item 10.11.3.

3- Registre-se, conforme segue, em anexo, que a licitante possui e possuía, na ocasião do pregão, inscrição no Conselho Regional de Medicina válido, como se vê:



### CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - RS CERTIFICADO de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica

Inscrito sob CRM nº 4297-RS	Data de inscrição: 08/08/2022	Validade: 08/08/2022	CNPJ 08070693000109
Razão Social: COSTA PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR E EMPRESARIAL LTDA	Nome Fantasia: GRUPO COSTA ASSISTENCIA FAMILIAR		
Endereço R. SETE DE SETEMBRO, 2356, CENTRO	Município Taquari	CEP 95860000	
Responsável Técnico: ANDERSON CLEITON ALMEIDA CRUZ SILVEIRA CRM nº 28977			
Classificação CLÍNICA GERAL			

Este certificado atesta a REGULARIDADE da inscrição neste Conselho Regional de Medicina da prestadora de serviço de saúde supra identificada, conforme legislação e normatização vigentes.  
Este certificado deverá ser afixado em local visível ao público e acessível à fiscalização.

MARCIA VAZ  
1ª SECRETÁRIA

Certificado emitido no dia 27/07/2021. Válido até o dia 08/08/2022.  
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do CREMERRS, na Internet, no endereço: <https://servicos.cremers.org.br/validador/validar.html> por meio do código: **MICRLJ**



Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA VAZ em 27/07/2021 13:08:00. Verificar validade em: https://servicos.cremers.org.br/validador/validar.html

4- A controvérsia posta em debate é singela e como tal deve ser analisada. Vejamos:

5- Primeiramente, o item 10.11.3, do Edital, em momento algum, traz o requisito validade como condição para aceitação do comprovante de inscrição no Conselho Regional de Medicina. Portanto, ainda que tal condição possa e deva



ser exigida e aferida em momento anterior a assinatura do contrato, com a devida vênia, é imprópria a inabilitação, naquele momento, sob o fundamento posto.

6- Não sendo este o entendimento de Vossas Senhorias, ao contrário da decisão recorrida, no caso em exame, a providência adequada seria a aplicação, por analogia, do disposto no item 10.3, do Ato Convocatório, qual seja, concessão do prazo de 2 (duas) hora para o licitante complementar a documentação.

7- Ao contrário do que decidiu o Sr. Leiloeiro, a apresentação do comprovante de inscrição no Conselho Regional de Medicina fora do período de validade, é mero erro formal, que deve ser superado, mediante diligência, sob pena de se onerar de forma excessiva o Erário Público, como se está na iminência de ocorrer.

8- Com efeito, a ora recorrente, como já dito, foi a Licitante que menor preço apresentou em ambos os itens, sendo R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos), no primeiro, e R\$9,80 (nove reais e oitenta centavos), no segundo item. Ambos por quilômetro rodado.

9- Com a inabilitação da Licitante Recorrente, foi declarada vencedora a empresa Gustavo L. Schimitt Cia. Ltda. – União Assistencial, com o preço unitário de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos), no item 1, e R\$ 11,07 (onze reais e sete centavos), no item 2.

**10- Ou seja, com valor de R\$ 1,00, no item 1, e R\$ 1,27, no item 2, superiores aqueles apresentados pela Licitante ora Recorrente, em cada quilômetro rodado. A diferença, considerando a quilometragem anual projetada pela Municipalidade, importa numa oneração ao erário de R\$ 281.160,00.**

11- A decisão que inabilitou a recorrente sob o fundamento de que apresentou



comprovante de inscrição fora do período de validade do Conselho Regional de Medicina demonstra excesso de formalismo.

12- A respeito do tema, anotam em doutrina EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (“in Licitação Pública: A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratação/RDC, Ed. Malheiros, São Paulo, 2015, 2ª ed. atualizada, revista e aumentada, p. 389):

*“Não se duvida de que o processo de licitação é marcado pelo princípio do formalismo, sendo esse a receita para evitar desvios de fim na manipulação de competências administrativas. Todavia, trata-se de formalismo moderado: as formas não poderão ser entendidas como um fim em si mesmas, desconstruídas das finalidades próprias do certame. Elas revelam-se meramente instrumentais à realização do escopo da licitação. (...). Não seria despropositado afirmar que uma tendência aparentemente irreversível na evolução da disciplina jurídica da licitação está na flexibilização da vinculação estrita ao edital de licitação, em homenagem ao incremento da disputa propriamente dita, fim último da licitação. Flexibiliza-se o formalismo para alcançar a maior vantagem buscada com a licitação. Esta filosofia tem permeado as legislações mais recentes acerca do tema, como a Lei do Pregão, a Lei das PPPs e o RDC – todos preveem a relativização do formalismo como diretriz a ser seguida no desenvolvimento da licitação.”*

13- Na mesma linha, colaciona-se precedentes deste Tribunal de Justiça:

**REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E  
CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE**

**FREDERICO  
BOGORNÍ DA COSTA  
LEITE:02099317011**

Assinado de forma digital por  
FREDERICO BOGORNÍ DA  
COSTA LEITE:02099317011  
Dados: 2021.09.30 12:38:22  
-03'00'

**TIAGO BRANDAO  
PORTO:97413712  
091**

Assinado de forma digital por TIAGO  
BRANDAO PORTO:97413712091  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade  
Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC  
SOLUTIONS, ou=AC(05)TUM053.1777  
ou=0315120000133, ou=Certificado PF  
A3, cn=TIAGO BRANDAO  
PORTO:97413712091  
Dados: 2021.09.30 14:44:18 -03'00'



**SEGURANÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. DESABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO.** *O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. No caso concreto, demonstra-se desarrazoado o ato de inabilitação da impetrante, porquanto demonstrado que apresentou declaração formal de que manterá as condições de habilitação e qualificação exigidas pela lei, conforme o previsto no subitem 6.9 do instrumento convocatório.* **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** *Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. Precedentes do TJRS. Sentença concessiva da segurança mantida.* **SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME.** *(Reexame Necessário, Nº 70072599525, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 29-06-2017) – grifei*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREGÃO PRESENCIAL. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITANTE ÚNICA. INABILITAÇÃO E POSTERIOR CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE OUTRA EMPRESA, A DESPEITO DA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. AGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FORMALISMO**



**EXCESSIVO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO ENTRE MEIOS E FINS. RELATIVIZAÇÃO DE FORMALIDADE QUE NÃO AGRIDE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. - Sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante única, que, ademais, comprovou o preenchimento do único requisito faltante (e que motivou sua inabilitação), afigura-se irrazoável a eliminação da impetrante, procedendo a Administração, logo após, à contratação emergencial, com critérios sabidamente muito menos rígidos do que aqueles então exigidos por meio do processo licitatório. - **Repudia-se o formalismo excessivo nas licitações, a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo possui como intuito a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado. - A licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização, contanto que não agrida outros princípios fundamentais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento, Nº 70075619148, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 08-03-2018) - grifei**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO, DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA DEMONSTRADA. ILEGALIDADE DE ATO DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA**





**VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO EXCESSIVO. DESCABIMENTO. 1. Caso atinente à inabilitação de licitante em processo licitatório realizado pelo Município de Veranópolis. Inconformada com a inabilitação, a concorrente impetrou o presente writ, obtendo, liminarmente, a segurança. 2. Interposição de agravo de instrumento anterior pelo ente público que foi objeto de análise deste Órgão Fracionário, confirmando a concessão da liminar. 3. Impetrante que, como visto, apresentou o documento ausente na fase de habilitação de forma a comprovar sua regularidade, o que deve ser apreciado em cotejo com a apresentação de proposta de menor preço. De acordo com o antecipado, inabilitar o licitante implicaria prejuízo ao próprio município, contrariando o interesse público. 4. **Impossibilidade de inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública.** Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA, UNÂNIME (Apelação Cível, Nº 70081870594, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 28-08-2019) - grifei**

14- Também a propósito do tema, vale atentar ao que consignou o douto voto condutor do Acórdão nº 70075619148, de lavra da em. Desembargadora Marilene Bonzanini, nos termos que segue:

*“O Princípio do procedimento formal tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante, como esclarece a doutrina ao alinhar que ‘a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em*



*risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.*<sup>1</sup>

15- A doutrina chega a intitular de princípio do formalismo moderado<sup>2</sup>:

*‘Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente da Lei n. 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem amplamente aceito pela jurisprudência.’*”

16- Nesse contexto, tendo em conta que, na espécie “sub examine”, o documento apresentado pela empresa supria a exigência posta no Edital, a pronta inabilitação do recorrente do certame revela providência rigorosa e desproporcional, não consentânea com o princípio do formalismo moderado preconizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais superiores.

17- Evidente, assim, o equívoco da decisão recorrida, devendo ser reformada para habilitar a recorrendo, declarando-a, na sequência, vencedora dos itens 1 e 2, do precitado certame.

18- Outrossim, para a remota hipótese de entendimento diverso, tem-se que o Sr. Pregoeiro, ao definir a diferença de intervalos mínimo de valores entre as propostas de R\$ 1,00 (hum real), violou o disposto no item 8.9, do Ato Convocatório, o qual estabelecia o intervalor mínimo em 1%, como se vê das informações contidas na Ata Parcial, anexa.

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos / Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; MÉTODO, 2012. P. 30

<sup>2</sup> ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo – Rio de Janeiro: Forense, 2012.

P. 293





19- Com isso, o intervalo previsto no edital de 1%, passou a ser de, aproximadamente, 20% no item 1, e de 10% no item 2.

20- Ao assim proceder, o Pregoeiro violou as previsões contidas no Edital, importando, ao menos em sede deste juízo perfunctório, inequívoca afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos arts. 3 e 41 da Lei Federal nº. 8.666/93.

21- Evidente, portanto, que deve ser declarado deserto o presente pregão.

22- Assim, diante do exposto, requer-se a reforma da decisão recorrida para, no sentido de declarar a nulidade da sua inabilitação e, conseqüentemente, dos atos posteriores, com a habilitação e declaração de vencedora da ora recorrente, determinando a instauração de nova fase, com a convocação para assinatura dos contratos, ou, subsidiariamente, reformada a decisão para, em face da violação do item 8.9, do Edital, declarar nulos os atos praticados, declarando fracassado o Certame.

Nesses Termos,  
Pede Provimento.

Taquari, 28 de setembro de 2021.

Costa Plano de Assistência Familiar e Empresarial

TIAGO  
BRANDAO  
PORTO:9741371  
2091

Assinado de forma digital por TIAGO  
BRANDAO PORTO:97413712091  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade  
Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC  
SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla,  
ou=03151200000133, ou=Certificado  
PF A3, cn=TIAGO BRANDAO  
PORTO:97413712091  
Dados: 2021.09.30 14:49:22 -03'00'

Tiago Brandão Pôrto

OAB/RS 79.669.

FREDERICO  
BOGORN DA  
COSTA  
LEITE:02099317011

Assinado de forma  
digital por FREDERICO  
BOGORN DA COSTA  
LEITE:02099317011  
Dados: 2021.09.30  
12:40:55 -03'00'



# Carlos Alberto Pereira de Souza Advogados Associados

Carlos Alberto Pereira de Souza - OAB-RS 11.067  
Mirian Jeanete S. de Souza - OAB-RS 39.823  
Tiago Brandão Pôrto - OAB-RS 79.669

## PROCURAÇÃO

O(s) abaixo assinado(s) **COSTA PLANO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR E EMPRESARIAL LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 08.070.693/0001-09, com sede na rua Sete de Setembro, número 2356, Centro, Taquari-RS, neste ato representada por seu administrador, Frederico Bogorni da Costa Leite, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o número 020.993.170-11, residente e domiciliado no município de Taquari/RS, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência; nomeia(m) e constitui(em) seus bastantes procuradores o Bel. CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Rio Grande do Sul, sob número 11.067, domiciliado e residente na Rua Othelo Rosa, 451, nesta cidade, Bel. TIAGO BRANDÃO PÔRTO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Rio Grande do Sul, sob número 79.669, domiciliado e residente na rua Sete de Setembro, número 305, com escritório profissional na Rua General Osório, 2109, nesta cidade, integrantes da empresa CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Rio Grande do Sul, sob número 836, inscrita no CNPJ sob número 01.647.662/0001-10, com sede na rua General Osório, 2109, Taquari, RS, para o fim especial de defender os interesses deles outorgantes em quaisquer ações cíveis, comerciais, trabalhistas ou criminais, em que seja(m) autor(es) ou réu(s), assistente(s) ou oponente(s), concedendo ao mencionado procurador poderes para o foro em geral e mais os especiais de prestar caução, transigir, requerer alvarás, receber e dar quitação, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação e prazos recursais em processos de inventário ou arrolamento, ou quaisquer outros, prestar e assinar o compromisso de inventariante, apresentar rol de herdeiros, fazer declaração de bens e atribuir valores aos mesmos, apresentar plano de partilha e convencionar partilha amigável, retificar, ratificar, requerer e retirar alvarás, bem como praticar todo e qualquer ato necessário ao bom desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes. Confere (em) ao mencionado procurador poderes especiais para o fim de representá-la no Pregão Eletrônico 018/2021, do Município de Taquari-RS.

TAQUARI, 30 de setembro de 2021.

FREDERICO  
BOGORNI  
DA COSTA  
LEITE:02099  
317011

Assinado de forma  
digital por  
FREDERICO  
BOGORNI DA COSTA  
LEITE:02099317011  
Dados: 2021.09.30  
12:31:34 -03'00'



# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - RS

## CERTIFICADO

### de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica

Inscrito sob CRM nº  
4297-RS

Data de Inscrição:  
08/08/2006

Validade:  
08/08/2022

CNPJ  
08070693000109

Razão Social: COSTA PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR E  
EMPRESARIAL LTDA

Nome Fantasia: GRUPO COSTA ASSISTENCIA FAMILIAR

Endereço  
R. SETE DE SETEMBRO, 2356, CENTRO

Município  
Taquari

CEP  
95860000

Responsável Técnico: ANDERSON CLEITON ALMEIDA CRUZ SILVEIRA CRM nº 28977

Classificação  
CLÍNICA GERAL

Este certificado atesta a **REGULARIDADE** da inscrição neste Conselho Regional de Medicina da prestadora de serviço de saúde supra identificada, conforme legislação e normatização vigentes.

Este certificado deverá ser afixado em local visível ao público e acessível à fiscalização.

MARCIA VAZ  
1º SECRETÁRIA

Certificado emitido no dia 27/07/2021. Válido até o dia 08/08/2022.  
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do CREMERS, na Internet, no endereço: <https://servicos.cremers.org.br/Validador/validar.html> por meio do código **MK7TLH**.

